



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002217-37.2024.8.26.0073/50000, da Comarca de Avaré, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado JOÃO HENRIQUE MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56237

EDEC.N°: 1002217-37.2024.8.26.0073/50000

COMARCA: AVARÉ

EBTE. : BANCO BRADESCO S/A

EBDO. : JOÃO HENRIQUE MARTINS

Embargos de declaração – Inexistência dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC – Finalidade infringente - Embargos rejeitados.

BANCO BRADESCO S/A opõe embargos de declaração ao v. Acórdão de fls. 378/384, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Embargado, para condenar o Embargante à readequação do contrato questionado na inicial referentes aos juros remuneratórios que excederam a taxa média de mercado, observada as devidas correções.

O Embargante revolve as alegações de improcedência da ação e alega a violação ao art. 473 do Código Civil, bem como o dissídio pretoriano do colendo Superior Tribunal de Justiça, pré-questionando a matéria.

Recurso tempestivo, sem contraminuta.

É o relatório.

Os embargos são inconsistentes. Não há razão para se declarar o v. acórdão, eis que não padece de nenhum dos vícios enumerados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

A pretensão do embargante não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria, com manifesta característica infringente.

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o caso, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 11.465-0 SP, em votação unânime pela Colenda 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, assim ementado o acórdão: (DJU 15.02.93, p. 1665, 2ª col., "in" Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 26ª edição, nota 2b ao art. 535):

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão, e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ REsp nº 11.465-0-SP, j. 23.11.92).

Esta Turma Julgadora enfrentou de forma clara e precisa os argumentos trazidos aos autos por ambas as partes, dando suas razões de convencimento, o que atende



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o requisito do prequestionamento visando a interposição de futuros recursos.

Nesse passo, o fato de a parte não concordar com o resultado da demanda não significa que, certa ou errada, ela padeça do vício alegado.

Apesar disso, não se vislumbra, pelo menos até este momento, caracterizada litigância de má-fé pelo recorrente, compreendendo-se a resistência, até agora contida na esfera jurídica e processual, ao pronunciamento que lhe foi desfavorável.

Isto posto, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Fica a parte advertida de que a oposição de novos embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator